



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

“Revoga o inciso III do "caput" do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Governamental, autuado sob nº 0278.7/2021 que tem por finalidade revogar o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Lida na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Deputado Moacir Sopelsa, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, a respeito da matéria.

Em resposta ao aludido diligenciamento, assim se posicionou o órgão ouvido:

- 1) A SAR; Ponderou que a proposição do art. 2º do projeto ocorre pelo fato de que as medidas de combate às doenças, e seu objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, acabaram ampliando a detecção de novos casos e, conseqüentemente, os abates sanitários dos animais contaminados. Essas medidas foram intensificadas a partir de 04/01/2021, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020.





As ações para a erradicação das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a retroatividade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021.

No mais, o projeto de Lei em apreço irá contribuir com os procedimentos de combate a essas zoonoses, objetivando reduzir drasticamente os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina e a conseqüente disseminação das referidas doenças em Santa Catarina.

A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter e elevar esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas.

A indenização possibilita que esses produtores continuem com a sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública, econômica e possibilitar a conquista de novos mercados. [...]

Após conhecer o entendimento dos órgãos diligenciados acerca da matéria, a CCJ, por unanimidade, decidiu por admitir a continuidade da tramitação processual do presente Projeto de Lei com a inclusão de Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa para acrescentar o inciso V no art. 8 que dispõe que, *em caso de reincidência de infrações, fica vedada a indenização pelo FUNDESA, bem como acrescenta o §3º para estabelecer o prazo de 12 meses anteriores à data da ocorrência, para análise prévia do histórico sanitário.*

A *posteriori*, a proposição seguiu com sua tramitação para a Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovado com unanimidade pelos pares, agora a matéria sobreveio para esta Comissão de Agricultura, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.





II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 75, I¹, e 144, III², ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a norma projetada atende ao interesse público, pois o projeto visa o eficaz cumprimento das ações do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, cuja estratégia adotada atualmente pelo Estado é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças com melhor custo benefício para o setor produtivo e para o Governo, através das ações de vigilância ativa que visam identificar os possíveis focos das doença.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0278.7/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo

¹Art. 75. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Agricultura e Política Rural, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

